

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20220409**

**PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº: 2/2022-00008**

**CONTRATADA: J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ao contrato nº 20220409, oriundo da Tomada de preço 2/2022-00008.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do Ofício de nº 171/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de engenharia, objetivando a reforma e ampliação da E.M.E.I.F Maria Odete Freitas, localizada no km 40, BR 010, Comunidade Nossa Senhora de Fátima zona rural do Município de Mãe do Rio - Pará, em conformidade com projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20220409**, decorrente do **PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO 2/2022-00008**, da empresa **J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20220409** por não encontrar óbices legais no procedimento.



É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 05 de dezembro de 2022.

*Halex Bryan Sarges da Silva*  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO N° 001/2022  
OAB N° 25286/PA

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO N°. 001/2022**  
**ADVOGADO OAB/PA N°. 25.286**